



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276189 - PR (2026/0182653-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**
ADVOGADO : **IGOR TADEU GARCIA - PR038682**
RECORRIDO : **BOIADEIRO MANUTENCAO DE POSTOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. VERIFICAÇÃO QUANTO À CORREÇÃO DA APLICAÇÃO, PELA CORTE *A QUO*, DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 1.184 DO STF). INVIABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou a princípios constitucionais.

2. Não é possível, na seara do apelo nobre, levar a termo verificação quanto à correta aplicação, pela Corte *a quo*, de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da Repercussão Geral (Tema n. 1.184 do STF).

3. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado concreta e especificamente o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual não é aplicável o comando normativo preconizado no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e, nesse contexto, a partir da constatação de que a execução fiscal não apresentou movimentação útil no interstício de um ano, de rigor manter a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

4. Não comporta conhecimento a tese de que não é possível aplicar à hipótese dos autos a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276189 - PR (2026/0182653-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**
ADVOGADO : **IGOR TADEU GARCIA - PR038682**
RECORRIDO : **BOIADEIRO MANUTENCAO DE POSTOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. VERIFICAÇÃO QUANTO À CORREÇÃO DA APLICAÇÃO, PELA CORTE *A QUO*, DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 1.184 DO STF). INVIABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou a princípios constitucionais.

2. Não é possível, na seara do apelo nobre, levar a termo verificação quanto à correta aplicação, pela Corte *a quo*, de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da Repercussão Geral (Tema n. 1.184 do STF).

3. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado concreta e especificamente o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual não é aplicável o comando normativo preconizado no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e, nesse contexto, a partir da constatação de que a execução fiscal não apresentou movimentação útil no interstício de um ano, de rigor manter a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

4. Não comporta conhecimento a tese de que não é possível aplicar à hipótese dos autos a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos da Apelação n. 5003626-43.2022.4.04.7009/PR.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com esteio no inciso VI do art. 485 do CPC/2015, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo ora Recorrente (fls. 74-76).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 91-95). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 96):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema STF 1.184 aplicam-se aos Conselhos Profissionais e a créditos de natureza administrativa, pois visam a eficiência na tramitação de execuções fiscais de baixo valor e não conflitam com a Lei nº 12.514/2011, que trata do valor mínimo para ajuizamento, enquanto a Resolução regula requisitos de interesse de agir e racionalidade processual com base no princípio da eficiência administrativa.

2. Os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica não impedem a aplicação imediata da Resolução CNJ nº 547/2024, pois a norma processual alcança os executivos fiscais em curso, conforme o Tema 1.193 do STJ.

3. Não houve movimentação útil no prazo de um ano, pois o exequente, apesar de ter localizado bens penhoráveis via RENAJUD, deixou de fornecer o valor atualizado do débito em duas ocasiões, inviabilizando a efetivação da penhora.

4. Manutenção da sentença.

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre (fls. 98-113), contrariedade ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Pondera que, ao contrário do consignado no aresto atacado, não são aplicáveis à hipótese dos autos a Tese de Repercussão Geral n. 1.184/STF e a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, porquanto a cobrança de débitos por parte de autarquias tais como a ora Recorrente "obedece a regramento específico (Lei 12.514/2011), ressaltando que citado diploma legal não foi objeto de análise pelo STF na ação que deu origem ao tema, que versou especificamente sobre execuções fiscais de municípios" (fls. 102-103).

Argumenta que o fato de existir lei especial a estabelecer *quantum* mínimo para a propositura de execuções fiscais pelos Conselhos de Fiscalização Profissional afasta a possibilidade de adoção de valor preconizado em resolução editada pelo CNJ (norma infralegal), tendo em vista que esse último regramento é de hierarquia inferior,

não prevista no rol do art. 927 do CPC/2015; e, assim, não pode inovar no mundo jurídico.

Esclarece que "os Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto Autarquias Federais, detêm uma natureza *sui generis*, que impõe um tratamento específico da Lei em relação aos seus procedimentos de cobrança, afastando qualquer generalização em desfavor das suas garantias legais" (fls. 105-106).

Pugna pelo reconhecimento de que laborou em equívoco o aresto atacado "ao considerar que as execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são de pequeno valor contraria o item 1 da Tese 1184, pois desrespeita a competência constitucional dos entes federados" (fl. 111).

Aduz que a manutenção do acórdão recorrido implicará malferimento aos princípios constitucionais da especialidade, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da inafastabilidade da jurisdição, provocando, ainda, dispêndio financeiro ao ora Recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 116-117).

É o relatório.

VOTO

A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou a princípios constitucionais. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No que concerne à alegação segundo a qual a Corte de origem aplicou equivocadamente a tese firmada no Tema n. 1.184 do STF, esclareço que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, não é possível levar a termo verificação quanto à correta aplicação, pela Corte *a quo*, de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da Repercussão Geral.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO JULGAMENTO DO RE N. 1.287.019/DF. TEMA N. 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "[n]ão é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.093 da repercussão geral. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.167.731/RS, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CEF. INTERESSE JURÍDICO. RE 827.996 (TEMA 1011/STF). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1011. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.477.173/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.373.140/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.205/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 103, I, 104, 105 e 106 do CTN; E ART. 6º DA LINDB. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão relativa à verificação de correta aplicação de modulação de efeitos de tese de repercussão geral compete ao STF, sendo a via especial inadequada para reexaminá-lo, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.645.330/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mais, o aresto atacado está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 91-94; sem grifos no original):

Ao proferir a sentença, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Da leitura de tal ato normativo em conjunto com o Tema STF 1184, se extraem as seguintes conclusões:

(a) é legítima a extinção da execução fiscal, por falta de interesse processual, quando o valor do débito na data do ajuizamento da execução, sem atualização posterior, for inferior a dez mil reais, e se fizer presente uma das seguintes hipóteses: (i) ausência de movimentação útil há mais de um ano e ausência de citação do devedor ou (ii) ausência de movimentação útil há mais de um ano e ausência de bens penhoráveis no caso de devedor citado;

(b) a Fazenda Pública poderá requerer a não aplicação, por até 90 dias, do art. 1º, §1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor (§ 5º do art. 1º);

(c) a Resolução e o Tema 1184 não excepcionam os créditos de natureza administrativa, até porque o objetivo das medidas instituídas é justamente solver os milhares de processos de execução fiscal de baixo valor em curso;

(d) a Resolução se aplica imediatamente a partir de sua publicação aos processos em curso, de sorte que não tem efeitos ex nunc exclusivamente (TRF4, AC 5009577-42.2022.4.04.7001, Décima Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 31/07/2024).

No que diz respeito à caracterização da movimentação útil, é fundamental verificar se o exequente de fato promove medidas eficazes e proveitosas ao recebimento de seu crédito, isto é, que produzam algum resultado efetivo.

Não se podem considerar movimentações úteis, dentro do feito executivo, exemplificativamente, aquelas que se limitam a reiterar pedidos de localização do devedor ou de bens, sem que se forneça o real endereço ou sem que se encontrem bens passíveis de constrição no prazo de um ano.

Caso concreto

Oportuno verificar a cronologia do andamento desta execução fiscal:

- ajuizamento em 06/04/2022, para cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 9.395,76;

- em 16/05/2022, foi expedida carta de citação, mas foi devolvida sem cumprimento em 30/06/2022 (evento 9, AR1);

- petição do autor, em 15/08/2023, requerendo a citação do executado por edital (evento 12, PET1);

- em 19/08/2022, foi expedido o edital evento 13, EDITAL1);

- foram juntadas nos autos a pesquisa do SISBAJUD e RENAJUD (evento 18, SISBAJUD1 e RENAJUD2);

- em 03/07/2023, o autor peticionou requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo encontrado no RENAJUD (evento 22, PED_PENHORA1);

- em 29/09/2023, foi praticado ato ordinatório solicitando o valor atualizado do débito (evento 23, ATOORD1), mas o autor não informou.
- em 02/10/2023, o autor peticionou requerendo a consulta ao sistema INFOJUD para a obtenção da Declaração de Imposto de Renda e de Operações Imobiliárias da parte executada (evento 26, PET1);
- as pesquisas no INFOJUD foram inexitasas (evento 29, INFOJUD1);
- petição do CREA/PR, em 20/03/2024, reiterando a expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo encontrado no RENAJUD (evento 33, PET1).
- o CREA/PR foi novamente intimado para apresentar o valor atualizado do débito, no evento 34.
- em 27/05/2024, houve petição do CREA/PR requerendo a suspensão da execução fiscal por 1 ano (evento 36, PET1);
- sobreveio sentença de extinção da execução fiscal (evento 45, SENT1).

Ao analisar os autos do processo, nota-se que, na pesquisa realizada via RENAJUD, foi localizado um veículo em nome do executado. Embora o CREA/PR tenha peticionado duas vezes solicitando a expedição do mandado de penhora e avaliação, em nenhuma delas informou o valor atualizado da dívida, mesmo após ter sido intimado em ambas as ocasiões, o que impossibilitou o cumprimento do requerimento, pois para a realização de qualquer constrição ou indisponibilidade, deve sempre a parte exequente atualizar o valor do débito

Em 27/05/2024, **o exequente solicitou a suspensão da execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80:**

[...]

Não é o caso da aplicação desse dispositivo, pois foram encontrados bens penhoráveis, mas por omissão do CREA/PR não foi possível realizar a penhora.

Portanto, a manutenção da sentença é a medida que se impõe, considerando que **não houve movimentação útil no prazo de um ano, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

À vista de tais considerações, determino a extinção da execução fiscal.

Verifico que, nas razões do recurso especial, não foi impugnado concreta e especificamente o fundamento do acórdão proferido pela Corte de origem, segundo o qual, na hipótese dos autos, não é aplicável o comando normativo preconizado no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e, nesse contexto, a partir da constatação de que a execução fiscal não apresentou movimentação útil no interstício de um ano, de rigor manter a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Nesse panorama, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, esclareço que o recurso especial não comporta conhecimento no tocante à tese de que não é possível aplicar à espécie a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da

Constituição da República. Nessa senda: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.276.189 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0182653-0

Número de Origem:
50036264320224047009

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
PARANÁ

ADVOGADO : IGOR TADEU GARCIA - PR038682

RECORRIDO : BOIADEIRO MANUTENCAO DE POSTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
PROFISSIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026